

# Reflexões sobre as providências preliminares no Novo CPC

## Lúcio Delfino

Pós-Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Membro do Instituto Iberoamericano de Direito Processual. Membro do Instituto Panamericano de Direito Processual. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros. Membro do Instituto dos Advogados de Minas Gerais. Professor universitário (Uniube). Diretor da *Revista Brasileira de Direito Processual (RBDPro)*. Advogado em Minas Gerais.

---

**Sumário:** 1 Considerações iniciais – 2 Providências preliminares e suas particularidades – 3 Providência preliminar em caso de revelia – 4 Coisa julgada sobre questão prejudicial e extinção da ação declaratória incidental – 5 Preliminares de contestação e providências preliminares – 6 Defesa substancial indireta e providências preliminares – 7 Outras providências preliminares – 8 Providências preliminares saneadoras e julgamento conforme o estado do processo – 9 Fechamento – Referências

---

## 1 Considerações iniciais

As linhas que se seguem analisam as chamadas *providências preliminares*, previstas entre os arts. 347 e 353, alocados na Parte Especial, Livro I (Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença), Título I (Do Procedimento Comum), Capítulo IX (Das Providências Preliminares e do Saneamento), do Novo Código de Processo Civil (NCPC).

As providências preliminares, numa visão holística, aprovacionam o juiz com medidas a serem *possivelmente* tomadas depois de decorrido o prazo para contestação, cujo escopo axial volta-se ao encerramento e/ou aprimoramento da fase postulatória, à evolução do saneador<sup>1</sup> e à preparação do processo para a fase decisória.<sup>2</sup> Não é por outra razão que alguns doutrinadores, propondo nova etapa

---

<sup>1</sup> O aludido Capítulo VIII regula apenas parcela da *fase saneadora*, que a exemplo do CPC 1973 optou pela técnica de *saneamento difuso*, cujo início se dá já na fase postulatória, progredindo ao longo do procedimento judicial até, e se for o caso, culminar com a *decisão de saneamento e de organização do processo*. De todo modo, o saneamento é uma fase difusa justamente porque está por toda parte, e pode se verificar, ainda que atipicamente, instantes antes da sentença e mesmo em grau recursal.

<sup>2</sup> Para Edson Prata, as providências preliminares têm por escopo evitar que o juiz se abstenha de conhecer o pedido, por qualquer falha processual, justamente quando se atingir o fim do processo, longamente instruído, com larga produção de provas e alegações complicadas (PRATA, Edson. *Providências preliminares no Código de Processo Civil*. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Rio de Janeiro, n. 34, p. 17-34, 1975). Alcides de

procedimental, argumentam que as chamadas providências preliminares situam-se na *fase ordinatória*, compreendida como aquele momento do processo em que o juiz analisa o conteúdo das respostas eventualmente apresentadas pelo réu e, de forma mais ampla, o seu comportamento, e verifica o que é necessário para apreciar e resolver o litígio<sup>3</sup> e, sobretudo, assegura domínio completo do princípio do contraditório como garantia de influência e não surpresa.<sup>4</sup>

Parte dessas providências encontra-se substancializada nas três seções que compõem o Capítulo IX e se resumem, superado o prazo para contestação (art. 347): i) na determinação judicial para que o autor especifique provas, ausente defesa e não caracterizado o efeito material da revelia (art. 348); ii) na determinação judicial para que o autor se manifeste, mediante réplica, com a possibilidade de produção de provas, sempre que o réu alegar as *preliminares de contestação* previstas no art. 337 (art. 351); iii) na determinação judicial para que o autor apresente réplica, caso o réu alegue em contestação fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito arguido na petição inicial (defesa substancial indireta ou exceções de direito material), assegurada a produção de provas (art. 350); e iv) na correção de eventuais irregularidades ou vícios sanáveis (art. 352).

Há, além dessas, alhures indicadas, algumas outras, espraiadas ao longo do NCPC, adiante apontadas e cuja identificação depende justamente da compreensão mesma da função que representam, entendidas como todos aqueles atos que, determinados pelo juiz, e tomados ou não pelas partes e eventuais terceiros, tornarão o pedido do autor, e, se caso for, o pedido do próprio réu, aptos para julgamento, tudo em observância ao devido processo legal.<sup>5</sup>

De resto, dois dispositivos, também presentes no Capítulo IX, regulamentam questões afetas ao tema central do presente estudo, mas não representam em si

---

Mendonça Lima elucida que as providências preliminares, instituídas a partir do Código brasileiro de 1973, se concretizam verdadeiramente em todos os atos que, antes, situavam-se no despacho saneador do regime de 1939. O adjetivo “preliminares” revela que as “providências” antecedem, são prévias a determinado ato, qual seja o julgamento da lide, que pode ser sem audiência (antecipado) ou com audiência. Mas de qualquer modo, as “providências preliminares” preparam o caminho para o julgamento da causa, quer da lide (mérito), quer da extinção do processo simplesmente. Limpam o processo, expurgando-o de vícios que afetariam sua regularidade, dificultando ou impedindo o julgamento do litígio. Se assim não fosse, como já prescrevia o antigo despacho saneador do sistema de 1939, ao ter de proferir a sentença, o juiz teria de mandar suprir irregularidade, decretar nulidade, reconhecer fato extintivo do pedido, *etcétera*, com a perda evidente de tempo e esforços com relação a tudo aquilo que, inutilmente, fora praticado, sem nenhuma vantagem para o processo e para a própria justiça (LIMA, Alcides de Mendonça. As providências preliminares no Código de Processo Civil brasileiro de 1973. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Uberaba, p. 13-37, 1975).

<sup>3</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. Procedimento comum ordinário e sumário. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 197. v. 2. t. I.

<sup>4</sup> Humberto Theodoro Júnior, de sua vez, leciona que as providências preliminares resultam da necessidade de manter o processo sob o domínio completo do princípio do contraditório, de maneira que, sem elas, o método dialético que inspira o sistema processual restaria comprometido, pois haveria o risco de decisões proferidas sobre questões deduzidas em juízo sem que o autor fosse ouvido sobre elas (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Código de Processo Civil anotado*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 409).

<sup>5</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. Procedimento comum ordinário e sumário. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 197. v. 2. t. I.

providências preliminares: o direito de o réu revel produzir provas a fim de se contrapor às alegações do autor (art. 349) e a possibilidade de julgamento conforme o estado do processo (julgamento de extinção, de antecipação do mérito e de antecipação parcial do mérito), observadas as disposições seguintes (art. 353).

## 2 Providências preliminares e suas particularidades

Segundo o NCPC, findo o prazo para contestação, o juiz adotará, conforme o caso, as providências preliminares (art. 347), sempre acompanhadas, pela natureza *decisional* que possuem, de adequada fundamentação (art. 489, §1º), indispensável para o esclarecimento e orientação das partes.

Diversamente do que dispõe o CPC 1973, não há mais referência na nova legislação processual à expressão *resposta*, presente no dispositivo correspondente ao art. 344 do NCPC (art. 323 do CPC 1973), aquele que, por sua generalidade, abarca, além da própria *contestação*, outras posturas ativas à disposição do autor (*exceções e reconvenção*). A mudança talvez se explique pela *simplificação procedimental*, uma das legendas do NCPC, que culminou, entre outras alterações, na concentração de pedidos envolvendo exceção de incompetência e reconvenção na própria peça contestatória. A despeito disso, como restará claro adiante, melhor seria seguir a orientação adotada pelo CPC 1973, porquanto o novo ordenamento processual não eliminou, nem poderia, a possibilidade de o réu valer-se de estratégias que extravasam a esfera da contestação, algo que inexoravelmente implicará também a tomada de específicas providências preliminares.

Outro aspecto a ser observado é que não há, no art. 347 do NCPC, alusão à figura do escrivão, aquele a quem no CPC 1973 cumpre, findo o prazo para resposta, providenciar a conclusão dos autos para que o juiz adote as devidas providências. Assim é decerto porque se almejou ajustar o regramento processual com as diretrizes da prática eletrônica dos atos processuais. É que, no ambiente do processo eletrônico, muitos atos que demandam tempo – como autuação, numeração, remessas, conclusões etc. – são executados de forma automática pelo sistema, tornando desnecessário atribuir-se sua realização a algum servidor.

Especificamente no que tange às providências preliminares, e já considerando, como apregoado alhures, a previsão legal de posturas ativas que podem ser adotadas pelo réu, mas que extrapolam o previsto entre os arts. 347 e 353, esclareça-se que, dentro dos 15 dias previstos para responder (contados segundo dispõe o art. 335), tem ele as seguintes alternativas: i) apresentar contestação (preliminares de contestação e/ou defesas substanciais diretas e/ou indiretas); ii) apresentar contestação e nela arguir a falsidade de algum documento apresentado pelo autor (arts. 430 e ss.), cumulando ou não a matéria com outras defesas; iii) apresentar contestação e nela aduzir *questão prejudicial* (art. 503, §1º); iv) apresentar contestação e nela suscitar,

juntamente com as matérias de defesa ali delineadas, pretensão reconvenção (art. 343); v) ofertar reconvenção independentemente de contestação (art. 343, §6º); vi) oferecer exceção de impedimento e/ou de suspeição (arts. 144 e ss.); vii) requerer o desmembramento do litisconsórcio, denunciar a lide ou chamar ao processo; viii) permanecer inerte; e ix) reconhecer o pedido.

Se o réu se limitar a exhibir, em tempo e modo adequados, *defesa direta*, não haverá razão que justifique a intimação do autor para impugnar (réplica) os termos da contestação, cabendo ao juiz verificar, de pronto, a existência de irregularidades e/ou de vícios sanáveis e, se for o caso, determinar a sua correção (art. 352) para, ato contínuo, ou julgar o processo conforme o seu estado (extinção do processo; julgamento antecipado do mérito, parcial ou total – arts. 354, 355 e 356), ou proferir decisão de saneamento e de organização do processo (art. 357).<sup>6</sup>

De outro lado, a contestação fundada em preliminares de contestação, e/ou em defesa substancial indireta, impõe ao juiz a tomada de providências para o fim de oportunizar ao autor, no prazo de 15 dias, a oferta da réplica,<sup>7</sup> sendo facultada a ambos os litigantes a produção de provas (arts. 350 e 351). Por detrás dessa determinação legal está, sem dúvida, o contraditório em sua feição substancial (art. 10), que confere às partes o direito de participar da construção das decisões judiciais e de não serem surpreendidas por elas.

Não há referência alguma no Capítulo IX sobre as possibilidades de o réu, no prazo para contestação, arguir a falsidade de algum documento, aduzir questão prejudicial, ou mesmo oferecer, independentemente de contestação, pretensão reconvenção, ofertar exceção de impedimento e/ou suspeição do juiz, requerer o desmembramento do litisconsórcio, a denunciação à lide ou o chamamento ao processo. No entanto, elas persistem e encontram regramento específico em setores variados do NCPC, cada qual suscitando providências próprias a serem adotadas, caso a caso, pelo magistrado, todas adiante analisadas.

<sup>6</sup> Em adaptação aos ensinamentos de Alcides de Mendonça Lima, ainda hoje pertinentes, deve ficar claro que, apesar da relevância das providências preliminares, não são elas sempre indispensáveis a todo e qualquer procedimento. Se um processo não padecer de vícios ou nele não se verificar um dos fatos elencados nos textos legais pertinentes, então prescindida estará a efetivação das providências preliminares, de todas elas ou ao menos de algumas, indo o processo diretamente para o julgamento, com a sua extinção, com resolução de mérito, de forma antecipatória (total ou parcial), ou depois de proferida audiência de instrução e julgamento (LIMA, Alcides de Mendonça. As providências preliminares no Código de Processo Civil brasileiro de 1973. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Uberaba, p. 13-37, 1975).

<sup>7</sup> Esclarece Bruno Garcia Redondo, com vistas ao CPC 1973, “a réplica é instituto processual que não recebe essa denominação, nem qualquer outra, no Código de Processo Civil de 1973, sendo um ato processual atualmente inominado. Entretanto, seu equivalente era assim denominado tanto nas Ordenações do Reino Português (e, nos dias atuais, igualmente no art. 502 do CPC de Portugal), quanto no Decreto 737/1850 (primeira lei processual comercial e civil brasileira), razão pela qual a prática forense brasileira consagrou a denominação *réplica* para o ato processual previsto nos arts. 326 e 327 do CPC” (REDONDO, Bruno Garcia. *Réplica, tréplica e quadrúplica: institutos relevantes indevidamente desprestigiados. Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP)*, Rio de Janeiro, ano 7, v. XI, p. 34-45, 2013). O legislador do CPC 2015, todavia, optou por nominar o instituto processual, tanto assim que a palavra *réplica* está prevista ali em, pelos menos, três passagens (arts. 100, 427 e 434).

Em sendo a hipótese de inércia do réu, verificando o juiz a inocorrência do efeito material da revelia, será tomada providência preliminar destinada a ordenar ao autor que especifique as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado. De todo modo, ao revel é sempre assegurado o direito de produzir provas para redarguir as alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar atos indispensáveis a essa produção (art. 349). Entretanto, não se fazendo representar, e submetido à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor (art. 344), o revel sujeitar-se-á, muito provavelmente, ao julgamento antecipado do mérito (NCPC, art. 355, II), depois de verificados e supridos eventuais irregularidades e/ou vícios sanáveis (art. 352).

Por fim, haverá julgamento com resolução de mérito mediante decisão que homologue o reconhecimento da procedência do pedido (art. 487, III, “a”), hipótese na qual as providências preliminares se mostrarão despiciendas.<sup>8</sup>

Adiante o exame do tema será aprofundado em tópicos distintos, da forma mais didática possível, sagrados ao exame das providências preliminares em espécie, com especial atenção àquelas regulamentadas entre os arts. 347 e 353 do NCPC.

### 3 Providência preliminar em caso de revelia

Segundo o art. 348 do NCPC, “[s]e o réu não contestar a ação, o juiz, verificando a inocorrência do efeito da revelia previsto no art. 344, ordenará que o autor especifique as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado”.<sup>9</sup>

O dispositivo acima teve por parâmetro o art. 324 do CPC 1973, reproduzido quase em sua inteireza, embora com duas singularidades: i) o art. 348 faz alusão apenas ao efeito da revelia previsto no art. 344, isto é, àquele concernente à presunção das alegações de fato formuladas pelo autor. A nova redação é mais técnica porque alude especificamente a um efeito da revelia em particular, ao contrário da que lhe serviu de referência, que dá a entender, de maneira equivocada, que a materialização da revelia

<sup>8</sup> Cassio Scarpinella Bueno adota entendimento diverso e advoga que o reconhecimento do pedido pelo réu não dispensa o juiz de adotar providências para assegurar o respeito ao contraditório. Aduz que não estaria o magistrado autorizado a proferir sentença antes de ouvir o autor a respeito do reconhecimento do pedido, mesmo porque é ele, o autor, o principal interessado na postura assumida pelo réu, de maneira que lhe cabe tecer as considerações que entender pertinentes, até para demonstrar que hipótese comporta mesmo, sem quaisquer ressalvas, sentença que lhe favoreça (BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. Procedimento comum ordinário e sumário. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 196. v. 2. t. I).

<sup>9</sup> A regra que impõe à revelia o efeito de presunção dos fatos alegados pelo autor foi uma inovação do CPC 1973, à época alvo de duras críticas da doutrina especializada, a exemplo de J. J. Calmon de Passos, para quem o revel então deixara de ser ausente para se tornar um delinquente. É que no regime de 1939, a revelia, por si, não acarretava a sucumbência do réu, apesar de diminuir suas possibilidades de êxito. Não havia, pois, regra especial sobre o efeito da revelia, porquanto o autor não estava dispensado de provar suas alegações qualquer que fosse a ação, mormente se baseada em direito indisponível. O efeito draconiano reconhecido pelo Código de 1973 à revelia, como regra geral, é que originou a providência preliminar do art. 324 (hoje art. 355), para atenuar as consequências (LIMA, Alcides de Mendonça. *As providências preliminares no Código de Processo Civil brasileiro de 1973*. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Uberaba, p. 13-37, 1975).

geraria tão somente uma única implicação;<sup>10</sup> e ii) a novel regra, a exemplo da anterior, determina que, verificada a não ocorrência do efeito material da revelia, cumpre ao juiz determinar que o autor especifique as provas que pretenda produzir. A diferença entre ambas está no fato de que o art. 348 do NCPC abre uma ressalva, ou seja, o autor deverá ser intimado para especificar as provas que pretenda produzir, *devendo fazê-lo tão somente se ainda não as tiver indicado*. O detalhe tem importância por sufragar posição doutrinária e jurisprudencial mais condizente com o modelo constitucional do processo. Pretendeu-se abolir, enfim, a prática contraproducente caracterizada pelo chamado “despacho de especificação de provas”. Em outros termos, é comum verificar no dia a dia do foro decisões determinando a especificação de provas em toda e qualquer hipótese, mesmo quando a contestação é apresentada tempestivamente. Concluída a fase postulatória, não raro “despachos de especificação de provas” são manejados de forma automática pelas secretarias judiciais, acompanhados amiúde de ameaça de sanção caso a parte (autor ou réu) não atenda à determinação judicial e justifique sua pretensão probatória.<sup>11</sup> O que deixa claro o art. 348, portanto, é que a especificação e produção probatória cabem exclusivamente na hipótese nele prevista (revelia não dotada do efeito de presunção de veracidade dos fatos),<sup>12</sup> endereçadas com exclusividade ao autor, a quem cumpre atendê-las apenas se deixou de indicar na petição inicial alguma prova que agora pretenda produzir.<sup>13</sup>

Apresentada a contestação, em tempo e modo adequados, estará afastada a revelia e, por resultado, prejudicada a providência preliminar de especificação de

<sup>10</sup> É que, como se sabe, a caracterização da revelia também tem por consequência a desnecessidade de intimações ao revel sem patrono no processo, uma vez que os prazos contra ele correrão da data da publicação do ato decisório no órgão oficial.

<sup>11</sup> Como leciona Joel Dias Figueira Jr., “o malsinado despacho é despiciendo e inócuo, em sua própria essência, tendo-se em conta que os litigantes, certamente, já especificaram as suas provas, no momento da propositura da ação ou da contestação [...], servindo apenas para retardar a prestação da tutela jurisdicional. Não se pode esquecer que um despacho deste naipe, proferido em comarcas de médio ou grande porte, onde o volume de processos em tramitação é assustador, significará um retardo de, no mínimo, quatro a seis meses, contando-se da data de sua prolação, remessa dos autos ao cartório, intimação/publicação no órgão oficial, manifestação dos litigantes e retorno ao gabinete. E o que é pior, e já esperado: de regra, as partes simplesmente ratificaram os seus articulados, em sede de especificação de provas” (FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 405. v. 4. t. II).

<sup>12</sup> Roberto Rosas, em comentários ao art. 324 do CPC 1973, plenamente válidos para o regime do NCPC, realça que esse dispositivo parece induzir a possibilidade de produção de prova apenas em audiência, isto é, oral ou documental, excluída, assim a prova pericial. Em realidade, o Código pretendeu dar ao autor, na demanda em que há revelia inoperante, o direito de especificar as provas que pretende produzir, e, com isso, na audiência ou antes dela, e, em consequência, o juiz não poderá julgar antecipadamente (ROSAS, Roberto. *Das providências preliminares no Código de Processo Civil*. *Revista de Processo (REPro)*, São Paulo, n. 9, p. 247-256, 1978).

<sup>13</sup> De tal sorte, algumas ilações daí podem ser extraídas: i) não há preclusão em matéria probatória se o autor, intimado para especificar provas, não o faz exatamente porque já o fez anteriormente, ao redigir sua petição inicial; ii) há preclusão em matéria probatória para o autor que deixa de especificar provas para além daquelas já indicadas em sua petição inicial. Em tal caso, poderá produzir somente as que postulou na peça preambular, excluídas quaisquer outras; e iii) ainda que o juiz insista em determinar a especificação de provas em casos alheios ao previsto no art. 348 do NCPC, eventual silêncio de uma das partes não significará, de modo algum, renúncia às provas já requeridas e especificadas na petição inicial e contestação.

provas endereçada ao autor prevista no art. 348. De igual modo, constatando o julgador a revelia, e que contra o réu incidem os efeitos da sua inércia, e não houver requerimento de prova na forma do art. 349, nenhuma providência preliminar haverá de tomar, pois restará unicamente o caminho do julgamento conforme o estado do processo (art. 354).<sup>14</sup>

Lado outro, não obstante hoje a reconvenção se formule na própria contestação, o novo ordenamento processual prevê a possibilidade de oferta isolada da primeira: poderá o réu propor reconvenção independentemente de oferecer contestação (art. 343, §6º). Nesse sentido, é preciso perquirir se a reconvenção apresentada sozinha, sem contestação, enquadrar-se-ia, ao menos em circunstâncias excepcionais, no conceito mais amplo de defesa a fim de excluir a aplicação do art. 345.

Segundo Joel Dias Figueira Jr., a melhor orientação seria no sentido de que no contra-ataque já se encontra embutida alguma forma de defesa, razão pela qual algumas situações trazem, em seu bojo, uma reconvenção articulada de maneira dirigida, direta e contraposta ao pedido do autor, se equiparando à própria contestação. Em casos assim, o réu-reconvinte estaria se contrapondo aos fatos narrados na inicial e aos fundamentos jurídicos do pedido, defendendo-se de maneira técnica e formulando pretensão inversa.<sup>15</sup> Entretanto, não parece ser esse o melhor entendimento, com a devida vênia. *Revel é mesmo aquele que não apresenta contestação ou a apresenta a destempo*. Se o réu reconvém, mas não contesta, a revelia materializa-se. A regra é clara e traz um *limite semântico* de fácil verificação, pois a alusão que nela se verifica é apenas e tão somente à contestação. Isso, porém, nem sempre significará a incidência do efeito substancial da revelia: afinal, percebendo o juiz, pelo confronto entre as duas demandas (originária e reconvenção), que as alegações de fato formuladas pelo autor-reconvindo se apresentam inverossímeis ou que estejam em contradição com a prova dos autos, a revelia, embora materializada, não produzirá, por implicação legal, o efeito previsto no art. 344 do NCPC (art. 345, IV).

Noutra banda, a doutrina, de uma forma geral, sempre entendeu não cumprir exclusivamente à lei a determinação da incidência do efeito da veracidade dos fatos alegados pelo autor decorrente da contumácia do réu (revelia), tendo o juiz papel

<sup>14</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 400. v. 4. t. II. Sobre o ponto, leciona Alcides de Mendonça Lima: “A simples revelia não induz que serão reputados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor [...]. Se porém o réu não contestar e ocorrer o efeito da revelia, por ausência de qualquer das exceções que o ilidem, não há providência preliminar a ser tomada: deverá ser proferido o julgamento antecipado da lide [...]. É claro que, antes de qualquer iniciativa com base na revelia, decorrente da ausência de contestação, o juiz deverá examinar a regularidade da citação, conforme os preceitos expressos e rigorosos do Código, na salvaguarda do direito de defesa. Nem precisa alegação do réu; o juiz deverá decretar a nulidade de ofício, mandando repetir o ato que fora viciado” (LIMA, Alcides de Mendonça. *As providências preliminares no Código de Processo Civil brasileiro de 1973. Revista Brasileira de Direito Processual*, Uberaba, p. 13-37, 1975).

<sup>15</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 399-391. v. 4. t. II.

fundamental na medida em que, além de verificar a presença no caso concreto de hipóteses legais capazes de afastar tal efeito, seria seu dever por igual sopesar se os elementos probatórios trazidos de antemão pelo autor se mostram suficientes para a formação do seu convencimento. Trata-se de construção, como se disse, aceita amplamente pelos processualistas e utilizada na praxe sem maiores questionamentos, não obstante relativizar sobremaneira o efeito substancial oriundo da revelia, a ponto de deixá-lo, a bem da verdade, nas mãos do juiz, porquanto é ele, no final das contas, *mediante seu livre convencimento*, quem determinará se o processo comporta ou não julgamento antecipado. Trocando em miúdos: nada do que preconiza a lei processual importa, valendo apenas aquilo que o juiz entenda adequado, quer para aplicar, quer para afastar o referido efeito decorrente da inércia do réu em se defender.

O NCPC corrigiu essa distorção ao estabelecer que a revelia não produzirá a presunção de veracidade à qual se refere o art. 344 quando as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos (art. 345, IV). Afastou-se, portanto, o livre convencimento, espaço reservado a arbitrariedades de todo gênero, fomentador de irracionalidades e preferências subjetivas sobre aquilo que o juiz entende ser justo ou adequado para uma ou outra controvérsia em específico, e adotou-se, felizmente, opção cuja objetividade é elogiável, elaborada com base em escolhas de política legislativa, às quais, não obstante sujeitas a discordâncias, têm a vantagem da positivação e clareza.<sup>16</sup>

Sublinhe-se, de mais a mais, que a caracterização da revelia implica, de regra, a incidência dos seus efeitos, ensejando por conseguinte o julgamento conforme o estado do processo. A exceção surge exatamente quando, não obstante caracterizada a revelia, o efeito presuntivo dela decorrente não sobrevém, porque presente uma das hipóteses previstas no art. 345. Tanto em um como em outro caso a fundamentação adequada é inexorável, agora em atenção ao que dispõe o art. 489, §1º, do NCPC: i) na sentença oriunda do julgamento conforme o estado do processo deverá o juiz, num primeiro momento, explicitar as razões que demonstram incidência da revelia e

<sup>16</sup> A objetividade que se elogia aqui tem relação direta com a queda do chamado “princípio do livre convencimento do juiz”, que não encontra mais eco no NCPC. Em outros termos, o legislador acatou sugestão elaborada pelo Prof. Lenio Streck e entendeu, nas palavras do Relator Paulo Teixeira, que, “embora historicamente os Códigos Processuais estejam baseados no livre convencimento e livre apreciação judicial, não é mais possível, em plena democracia, continuar transferindo a resolução dos casos complexos, enfim, a interpretação e aplicação do direito, em favor da apreciação subjetiva dos juízes e tribunais. Na medida em que o Projeto passou a adotar o policentrismo e coparticipação no processo, fica evidente que a abordagem da estrutura do Projeto passou a poder ser lida como um sistema não mais centrado na figura do juiz. As partes assumem especial relevância. Eis o casamento perfeito chamado ‘coparticipação’, com pitadas fortes do policentrismo. E o corolário disso é a retirada do ‘livre convencimento’. O livre convencimento se justificava em face da necessidade de superação da prova tarifada. Filosoficamente, o abandono da fórmula do livre convencimento ou da livre apreciação da prova é corolário do paradigma da intersubjetividade, cuja compreensão é indispensável em tempos de democracia e de autonomia do direito”.



do seu efeito presuntivo; ii) em decisão interlocutória, a ser proferida como forma de justificar a providência preliminar prevista no art. 348, deverá o juiz demonstrar que, frente a incidência de uma das hipóteses previstas no art. 345, a revelia não produziu o efeito mencionado no art. 344.

É bem verdade, noutro giro, que o art. 348 é direcionado ao autor, de maneira que é para ele que vale, a princípio, a determinação para especificação de provas. A despeito disso, não se pode descartar a possibilidade de o revel ingressar no feito, por intermédio de procurador legalmente habilitado, em momento anterior à tomada das providências preliminares. A exemplo do que reza o CPC 1973, o novo ordenamento processual dispõe que é lícito a este último intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 346, parágrafo único). Mais que isso, e até para espancar entendimento contrário, dispõe o NCPC que a ele será autorizado produzir provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção (art. 349). Em outras palavras: afastada a incidência do efeito substancial da revelia, poderá o revel, fazendo-se representar nos autos, produzir as provas, caso obviamente não se tenha ultrapassado a fase procedimental adequada para tanto.

Questão interessante surge quando apenas um dos litisconsortes passivos oferece contestação, o que, segundo o NCPC (art. 345, I), é suficiente para afastar o efeito da incidência da presunção de veracidade oriundo da revelia. O artigo é, aliás, claríssimo, e obsta a incidência do aludido efeito ainda quando o litisconsórcio não seja unitário, ou mesmo se inexistente fato comum envolvendo litisconsorte revel e litisconsorte que ofereceu a contestação, a despeito do que sustentam representantes da boa doutrina. A providência preliminar cabível aí não será, pois, a do art. 348, que impõe a determinação judicial para a intimação do autor especificar as provas que pretenda produzir. Cumprirá ao juiz, isto sim, adotar as providências preliminares cabíveis nos casos em que a contestação é apresentada em tempo e modo adequados (arts. 350, 351, 352 e 353).

#### 4 Coisa julgada sobre questão prejudicial e extinção da ação declaratória incidental

Apesar de protesto setorial da doutrina, o NCPC eliminou a figura da *ação declaratória incidental* e reconfigurou a coisa julgada<sup>17</sup> material para que sua autoridade

<sup>17</sup> Na visão de Luiz Eduardo Ribeiro Mourão, a *res judicata* deve ser definida “como uma situação jurídica que se caracteriza pela proibição de repetição do exercício da mesma atividade jurisdicional, sobre o mesmo objeto, pelas mesmas partes (e, excepcionalmente, por terceiros), em processos futuros. Para alcançar esse desiderato, vale-se o legislador de duas técnicas processuais: (a) veda a repetição da demanda; (b) imutabiliza as decisões judiciais transitadas em julgado” (RIBEIRO MOURÃO, Luiz Eduardo. *Coisa julgada*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 29).

torne imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (art. 502), que passa a ter força de lei não apenas no que tange à *questão principal* expressamente decidida, mas também atingindo a *questão prejudicial*, decidida de forma expressa e incidental no processo, desde que, e cumulativamente: i) dessa resolução depender o julgamento do mérito; ii) a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo,<sup>18</sup> não se aplicando no caso de revelia; iii) o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal; e iv) não haja no processo restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial (art. 503, §§1º e 2º).

A assunto é sobremaneira polêmico, como se constata por passagens registradas no trâmite do Projeto no Congresso Nacional: i) diante do impacto oriundo das críticas elaboradas pela doutrina, o texto originado do Senado Federal, que excluía a declaratória incidental, foi alterado na Câmara dos Deputados, mantida a formatação presente no CPC 1973; ii) depois, substituída a relatoria pelo Deputado Paulo Teixeira, restabeleceu-se o texto original.<sup>19</sup>

Entretanto, importa mesmo é que, frente a esse novo sistema de estabilização das questões prejudiciais decididas no processo, todos aqueles dispositivos que regulamentam a declaração incidente, e que estão presentes no CPC 1973, deixaram de ser reproduzidos no NCPC. Com a vigência da nova lei processual, portanto, cumprirá ao réu a alegação em contestação de toda a matéria de defesa, inclusive suscitar, se caso for, questão prejudicial, a qual, se julgada em conformidade com as exigências apontados alhures, será atingida pela autoridade da coisa julgada.<sup>20</sup>

Não se pode descurar, de todo modo, que a negativa do réu, em sede de contestação, de fato constitutivo do direito que fundamenta a pretensão preambular,

<sup>18</sup> Nas palavras de José Maria Tesheiner, “o princípio do contraditório de certo modo transcende o processo, devendo constituir-se, para nós, em regra de pensamento e de conduta, especialmente no plano político. Devemos rejeitar todo fanatismo, que se caracteriza exatamente pela incapacidade de ouvir os contrários e de ver o avesso das coisas” (TESHEINER, José Maria. *Elementos para uma teoria geral do processo*. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 45).

<sup>19</sup> A inserção da matéria (ação declaratória incidental) num capítulo destinado às providências preliminares foi algo no mínimo forçoso. Não há ali, no regramento previsto pelo CPC 1973, uma providência preliminar, no rigor técnico da expressão, a ser tomada quanto à ação principal simplesmente por ter o autor instaurado ação declaratória incidental. A declaratória incidental apenas implica ampliação da questão de fundo, mas ambas, ela própria e a ação principal, são encaradas em separado, de maneira que cada qual pode ter a suas providências preliminares específicas, diferentes ou iguais, ou talvez sequer delas necessitar. Portanto, ainda que se possa criticar a nova técnica elaborada pelo legislador, é preciso elogiar-lo porque, ao menos numa perspectiva sistemática, acertou ao expurgar do capítulo que regula as providências preliminares o regramento de questões prejudiciais.

<sup>20</sup> Não há mesmo lugar no NCPC para a regra prevista no CPC 1973, que autoriza o autor, quando o réu contestar o direito que constitui fundamento do seu pedido, a requerer, no prazo de 10 dias, seja proferida sentença incidente, se da declaração da existência ou da inexistência do direito depender, no todo ou em parte, o julgamento da lide (CPC 1973, art. 325). Em outros termos, com o NCPC não mais necessita o autor requerer seja proferida sentença incidente, porquanto a resolução de questão prejudicial eventualmente aventada em contestação é encarada automaticamente, por efeito da lei, como parte do mérito da causa, sendo por isso afetada pela coisa julgada, desde que respeitados os requisitos previstos no próprio art. 503, §1º.

com base na arguição de *questão prejudicial*, implicará, inexoravelmente, a adoção de medidas para permitir ao autor exercer seu direito de réplica e assegurar às partes a produção de provas. Trata-se de providência não prevista no Capítulo IX, porém sem dúvida de caráter *preliminar*, destinada à preparação do processo para seu julgamento e consequente solução do litígio.

## 5 Preliminares de contestação e providências preliminares

O novo ordenamento processual referencia as medidas a serem tomadas pelo juiz quando *preliminares de contestação* são alegadas em contestação. É o que reza o art. 351, fazendo alusão expressa ao disposto no art. 337, que elenca as matérias que incumbem ao réu arguir antes de discutir o mérito: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta e relativa; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) convenção de arbitragem; xi) ausência de legitimidade ou de interesse processual; xii) falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar; e xiii) indevida concessão do benefício da gratuidade da justiça.<sup>21</sup>

Diferentemente do CPC 1973, porém de forma coerente com a proposta legislativa considerada em sua sistematicidade, passa a ser de 15 dias o prazo conferido ao autor para se manifestar quando intimado a fazê-lo, a fim de impugnar as preliminares de contestação alegadas via contestação.

O legislador também eliminou a menção específica que o CPC 1973 faz sobre a prova documental, e assim acertadamente, pois algumas matérias indicadas no art. 337 podem exigir elementos probatórios distintos dos meramente documentais. De tal sorte, além de ser intimado e poder apresentar réplica redarguindo as preliminares de contestação, ao autor é lícito demonstrar seus argumentos mediante toda e qualquer prova admitida em direito.<sup>22</sup>

<sup>21</sup> Há diferenças entre o art. 337 do NCPC e o art. 301 do CPC 1973. O rol do art. 337 do NCPC foi enriquecido com novas hipóteses, vale dizer: i) arguições de incompetência relativa, ii) de incorreção do valor da causa, iii) da ausência de legitimidade ou de interesse processual (que, em verdade, substituiu o item “carência de ação”), e iv) da indevida concessão do benefício da gratuidade da justiça.

<sup>22</sup> Seja por decorrência da própria Constituição Federal, seja ainda em razão do regime processual imposto pelo NCPC, não são mais aceitáveis entendimentos como esse: “Nem sempre imperativa será a abertura de vista ao demandante para manifestar-se sobre as preliminares aventadas pelo réu. E, na hipótese, como a questão envolvida é estritamente de direito – competência do juízo – já estando nos autos todos os elementos necessários a formação do convencimento do juiz, desnecessária a apresentação da réplica” (STJ, REsp nº 1.051.652. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julg. 27.9.2011. Disponível em: <www.stj.jus.br>). Basta uma leitura do art. 10 do NCPC para afastar, por completo, a base do raciocínio que levou ao julgado acima indicado. Pouco importa se a questão é de fato ou de direito: o contraditório é inexorável, vinculado à própria legitimidade da tutela jurisdicional, e se traduz em direito fundamental que assegura às partes participação ativa no âmbito processual, garantindo-lhes, além disso, proteção contra arbitrariedades oriundas de posturas judiciais solipsistas.

Talvez ocorra de o autor não apresentar a réplica. Omitindo-se, e a questão suscitada importar menção a algum fato, este não necessitará ser demonstrado, tomando-o o juiz por incontroverso, o que poderá importar no acolhimento da preliminar de mérito com a consequente implicação jurídica dela resultante, a variar caso a caso, às vezes inclusive levando o processo à imediata extinção.

Atente-se, ademais, que as preliminares de contestação, salvo a incompetência relativa e a convenção de arbitragem, são matérias cujo conhecimento é oficioso (NCP, art. 337, §5º). Isso significa que o órgão judicial está autorizado a suscitar, por iniciativa própria, a questão, levando-a para os autos, jamais, entretanto, sendo-lhe lícito julgá-la de pronto, uma vez que deve, *em atenção ao contraditório*, permitir às partes o debate sobre ela, de maneira que a decisão se origine depois, intersubjetivamente, numa construção que envolva o trabalho conjunto de todos os atores processuais (art. 10).

Como ao réu cumpre alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com as quais impugna o pedido do autor, comumente preliminares de contestação e defesas materiais são encadeadas de modo conjunto na contestação, com variados argumentos fáticos e jurídicos, a exemplo do que ocorre quando, com assento na regra da eventualidade, preliminares de contestação são alegadas ao lado de algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Em casos assim – leciona Joel Dias Figueira Júnior –, não terá o autor prazo em dobro para replicar, mantida a unicidade do prazo previsto em lei, porquanto o escopo dessa providência reside em possibilitar-lhe a oportunidade de manifestação a respeito de questões defensivas, que poderão obstar o acolhimento de sua pretensão por razões processuais ou de fundo. Não há mesmo sentido na concessão de prazo cumulativo para que o autor impugne os articulados da defesa, que no NCP atingiria 30 dias, lapso evidentemente desproporcional por ultrapassar as raiais definidas pelo próprio sistema processual, que confere ao réu metade desse prazo para articular sua resposta em suas três modalidades (exceção, contestação e reconvenção).<sup>23</sup>

E vale aqui tudo aquilo adiante enfatizado, também a respeito da réplica, na hipótese de defesa indireta (fatos impeditivos, modificativos e/ou extintivos). Sublinhe-se, em especial, o direito de o réu ser intimado para se manifestar, no prazo de

<sup>23</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 419-420. v. 4. t. II. Nesse sentido: MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 50; CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 384. v. 1; GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 76. v. 2; THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 424. v. 1; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito processual civil contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 174. v. 2; e REDONDO, Bruno Garcia. Réplica, tréplica e quadrúplica: institutos relevantes indevidamente desprestigiados. *Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP)*, Rio de Janeiro, ano 7, v. XI, p. 34-45, 2013. Em sentido contrário: ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 906.

15 dias, sobre o conteúdo de algum documento eventualmente juntado pelo autor (art. 437, §1º), ocasião em que lhe é permitido impugnar a admissibilidade da prova documental, a sua autenticidade ou mesmo suscitar a sua falsidade. Vale mencionar outrossim a possibilidade, nunca descartada, de a réplica trazer fatos novos, e disso surgir o direito à *tréplica* por parte do réu e, dessa última, que por igual poderá trazer inovações, o direito à *quadrúplica* a ser exibida pelo autor, manifestações às quais, todas elas, decorrem diretamente de uma interpretação conforme a Constituição.

De todo modo, certo é que, suprimidas tais providências preliminares, abolida a oportunidade de o autor se manifestar no prazo legal e produzir provas, a consequência será a nulidade, pois estará caracterizado o cerceamento à ampla defesa, a qual também importa uma garantia constitucional da qual o autor é detentor.

## 6 Defesa substancial indireta e providências preliminares

Segundo o art. 350 do NCPC, se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de quinze dias, permitindo-lhe o juiz a produção de provas. A *contrario sensu*, não alegados fatos obstativos ao direito no qual se funda a pretensão preambular, não terá espaço o dispositivo aludido, cabendo ao juiz verificar a ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 351 e 352 para, ao fim e ao cabo, julgar o feito conforme seu estado (art. 354) ou proferir decisão de saneamento e de organização do processo (art. 357).

A redação acima (art. 350) destoa daquela em cuja base o legislador se espelhou (art. 326 CPC 1973)<sup>24</sup> e se apresenta mais adequada porque: i) não há nela, em primeiro lugar, a exigência de o réu reconhecer o fato em que se fundou a ação judicial. É que nada impede ao réu repudiar o fato no qual se assenta o autor (defesa direta) e, ao mesmo tempo e na própria contestação, opor fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (defesa indireta), bastando que, para tanto, faça uso da *regra da eventualidade*.<sup>25</sup> De início, recusará o fato no qual se embasa o autor para formular sua pretensão, mas depois, num segundo momento, aceitará o mesmo fato com intenção argumentativa, contrapondo então fatos extintivos, modificativos e/ou impeditivos; ii) antes, tinha o autor 10 dias para apresentar sua réplica e, desse modo, impugnar o(s) fato(s) modificativo(s), extintivo(s) e/ou impeditivo(s) suscitado(s) em

<sup>24</sup> Comparem-se ambas as redações: i) CPC 1973: “Art. 326. Se o réu, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe opuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe o juiz a produção de prova documental”; e ii) CPC 2015: “Art. 350. Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de quinze dias, permitindo-lhe o juiz a produção de provas”.

<sup>25</sup> Na lição de J. J. Calmon de Passos, ao lado da defesa direta, ou sem que dela tenha feito uso, o réu pode apresentar fatos novos, com eficácia impeditiva, modificativa ou extintiva do pedido do autor (CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977. p. 527. v. III).

contestação. Alterado agora para 15 dias, fica evidente que o legislador adotou, em atenção à isonomia, prazo idêntico ao que o réu possui para apresentar sua contestação; e iii) o CPC 1973 fazia alusão especificamente à prova documental, como se ao autor fosse lícito apenas demonstrar a incoerência dos fatos obstativos arguidos pelo réu via documentos, dispositivo que, se interpretado literalmente, soa atentatório à ampla defesa e ao direito fundamental à produção de provas. Superou-se também esse problema, já que o NCPC admite a produção de toda a generalidade de provas.

O art. 350 do NCPC, conforme já se percebeu, regulamenta as providências preliminares a serem adotadas quando o réu, na contestação, defende-se, em relação ao mérito, e articula fatos impeditivos, modificativos e/ou extintivos do direito do autor. Ou dito de outro modo: o dispositivo regula aqueles casos em que são utilizadas as chamadas *defesas substanciais indiretas*,<sup>26</sup> às quais o réu não nega o fato em que se funda a ação ou tampouco a ele se contrapõe, mas, bem diferentemente, reconhece-o em sua plenitude, porém argui outro fato que servirá contudo de óbice ao acolhimento da pretensão preambular, porque impedirá, modificará ou extinguirá o direito no qual está ela alicerçada, desde que acolhido pelo julgador.<sup>27</sup>

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, aduz a regra que, na hipótese de defesa indireta, o autor *deverá* ser ouvido em 15 dias, quando então apresentará sua réplica a fim de impugnar os fatos obstativos à sua pretensão, sendo-lhe permitida a produção de provas. A providência preliminar ocorre exatamente com a finalidade de se abrir um incidente para a ouvida do autor e a correspondente produção de provas, não estando o juiz autorizado a passar automaticamente da fase postulatória para a fase decisória (julgamento conforme o estado do processo),<sup>28</sup> pois se assim o fizer sua decisão será nula de pleno direito.<sup>29</sup> Sublinhe-se, ademais, que não apenas

<sup>26</sup> Fala-se em *defesa substancial indireta* porque, ao revés de simplesmente impugnar ou negar os fatos nos quais se baseia a ação, o réu por meio dela traz outros fatos, também de natureza material, avessos aos primeiros, cujo acolhimento ensejará o julgamento de improcedência. Atente-se, em atenção às lições de Cassio Scarpinella Bueno, para as categorias fáticas que permitem a adoção dessa estratégia processual: i) *fatos impeditivos* são os que obstaculizam ou retardam a projeção dos efeitos pretendidos pelo autor em sua inicial, como exemplo a exceção do contrato não cumprido, a transação com fixação de novo prazo para pagamento e, de forma ampla, todas as anulabilidades e nulidades dos atos jurídicos em geral; ii) *fatos modificativos* são aqueles que alteram as consequências jurídicas do direito do autor. São exemplos: a compensação, a redução do valor pedido, a culpa concorrente, o parcelamento da dívida, a transação sobre o direito litigioso a que o autor não fez referência, a novação e a cessão de crédito; e iii) *fatos extintivos* são todos cuja eficácia elimina o direito do autor, como exemplificam as hipóteses de pagamento, remissão da dívida e prescrição (BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. Procedimento comum ordinário e sumário. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 151. v. 2. t. I).

<sup>27</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 419-420. v. 4. t. II.

<sup>28</sup> LIMA, Alcides de Mendonça. As providências preliminares no Código de Processo Civil brasileiro de 1973. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Uberaba, p. 13-37, 1975.

<sup>29</sup> Nas palavras de Bruno Garcia Redondo, com aporte na doutrina de Teresa Arruda Alvim e José Miguel Garcia Medina, “vindo o réu a invocar questões processuais (art. 327 do CPC 1973), ou a apresentar defesa de mérito indireta (fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, conforme o art. 326 do CPC 1973),

ao autor é permitida a produção de provas, sendo lícito ao réu também as produzir no que tange aos fatos impeditivo, modificativo e/ou extintivo por ele arguidos.

Intimado, o autor terá duas opções: i) apresenta peça processual (réplica), em tempo e modo, impugnando os fatos obstativos arguidos pelo réu ou, meramente ii) se mantém inerte. Omitindo-se sofrerá consequência prejudicial, já que estará o réu dispensado de demonstrar o(s) fato(s) novo(s) alegado(s), porquanto desprocurante provar-se fatos incontroversos (art. 374, III),<sup>30</sup> cumprindo ao juiz, a depender do caso e inexistindo mais providências preliminares a serem tomadas, decidir parcial (art. 356, I) ou totalmente o mérito (art. 355, I e II), ou ainda, proferir decisão de saneamento e de organização do processo (art. 357), com todas as nuances que a envolvem (resolução de questões processuais, se houver; delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; definição da distribuição do ônus da prova; delimitação das questões de direito relevantes para a decisão de mérito; designação, em sendo necessário, da audiência de instrução e julgamento).

Um breve e necessário parêntese: o CPC 1973 traz, no capítulo destinado ao julgamento conforme o estado do processo, uma seção regulando a *audiência preliminar*, a qual, em seu art. 331, §2º, reza que, se por qualquer motivo não for obtida a conciliação, cumpre ao juiz fixar os *pontos controvertidos* e decidir as questões processuais pendentes, além de determinar provas a serem produzidas, designando, se necessário, audiência de instrução e julgamento. Não há ali, como se percebe, regramento que conduza o juiz a *delimitar as questões de direito relevantes para a decisão de mérito* (art. 354, IV). Essa novidade deve ser interpretada em atenção ao art. 10 do NCPC, que concretiza a garantia do contraditório em sua feição substancial,

---

esses elementos configurarão *factos novos*, porquanto não ventilados, até então, na relação processual. Por se tratar de pontos novos, invocados, pela primeira vez, naquele momento (isto é, na contestação do réu), surge a inafastável necessidade de intimação do autor – para apresentação de réplica [...], a fim de que a garantia do contraditório seja devidamente observada. A ausência de intimação do autor para apresentar réplica, quando cabível, aliada a posterior julgamento (total ou parcialmente) contrário ao demandante, é defeito processual insanável (devido ao prejuízo) que impõe a decretação de nulidade do procedimento do ponto em que deveria ter sido oportunizada a réplica em diante” (REDONDO, Bruno Garcia. Réplica, tréplica e quadrúplica: institutos relevantes indevidamente desprestigiados. *Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP)*, Rio de Janeiro, ano 7, v. XI, p. 34-45, 2013). Em outro rumo, encarando a nulidade como sanável, Humberto Theodoro Júnior leciona: “Se o autor não for ouvido no prazo assinalado pelo art. 326 [art. 347 do NCPC], a sentença será tida como nula por ofensiva ao contraditório. A nulidade ficará preclusa, porém, se o processo prosseguir, sem sentença imediata, e o autor não alegar a nulidade na primeira fala que proferir nos autos” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Código de Processo Civil anotado*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 411).

<sup>30</sup> A desatenção pelo autor ao prazo para apresentação da réplica lhe acarreta, de regra, os seguintes efeitos, como bem anota Bruno Garcia Redondo: i) os fatos novos suscitados pelo réu em sua contestação tornam-se incontroversos, pairando sobre eles presunção relativa de veracidade; ii) preclusão, em desfavor do autor, do poder de alegar matérias defensivas ligadas ao interesse exclusivamente privado, relativas à inovação fática empreendida pelo réu na contestação; e iii) possibilidade de dispensa do ônus da prova do réu quanto aos fatos novos que levantou na contestação, tornando-se eventualmente desnecessária a produção de provas sobre eles, abrindo-se ainda a possibilidade de julgamento imediato do mérito (REDONDO, Bruno Garcia. Réplica, tréplica e quadrúplica: institutos relevantes indevidamente desprestigiados. *Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP)*, Rio de Janeiro, ano 7, v. XI, p. 34-45, 2013).

afastando assim a possibilidade de o órgão judicial decidir com base em fundamento (fático ou jurídico) a respeito do qual não se tenha oportunizado manifestação das partes, ainda que se trate de matéria arguível de ofício. Mais especificamente: hoje, pela leitura desses dois dispositivos, resta claro que o adágio *iura novit curia* merece revisão, não mais podendo o juiz julgar com assento em *fundamentos jurídicos* que não foram debatidos previamente pelas partes, numa prática solipsista cujo resultado são as chamadas “decisões surpresa”, que não mais encontram guarida num regime democrático como o brasileiro. É, portanto, bem-vindo o dispositivo legal (art. 357, IV) que obriga o juiz, ao proferir a decisão de saneamento e de organização do processo, a *delimitar as questões de direito relevantes para a decisão de mérito*, numa evidente contribuição à construção participativa do provimento final, além de servir de escudo contra o autoritarismo judiciário.<sup>31</sup>

Se porventura acompanharem a réplica documentos, em atenção ao disposto no art. 437, §1º, deverá o juiz determinar a intimação do réu para sobre eles se manifestar, dispondo de 15 dias para impugnar a admissibilidade da prova documental, a sua autenticidade, suscitar a sua falsidade, com ou sem deflagração do incidente de arguição de falsidade, ou manifestar-se sobre o seu conteúdo (art. 436).

Não se afaste, de resto, a possibilidade de o autor, ao defender-se dos fatos obstativos contra ele aduzidos, trazer na réplica inovação fática, socorrendo-se, para tanto, do contraditório e da ampla defesa, que naturalmente lhe permitem invocar defesa de mérito tanto direta quanto indireta, e desse modo arguir fatos novos que tenham conexão com o ataque imediatamente aduzido pelo réu em contestação. Ocorrendo isso, há nova amplitude cognitiva, agora originada pela réplica, se fazendo necessário, por óbvio, assegurar ao réu oportunidade de *tréplica* a fim de que se defenda contra a inovação implementada pelo autor. E, eventualmente, em sendo forçoso para a ampla defesa do réu, contra os fatos novos invocados pelo autor na réplica, a alusão, uma vez mais, de fato novo na tréplica, indispensável será garantir-se ao autor a *quadrúplica*.<sup>32</sup> Em prol de uma *aplicação conforme a Constituição*, as providências preliminares previstas no art. 350 do NCPC deverão ser aplicadas sempre que necessário, ainda que tenham caráter de exceção, nada obstante o silêncio da legislação processual em tal sentido, valendo para a tréplica e para a quadrúplica tudo aquilo que se aplica à réplica.

As questões surgidas pela alegação dos fatos obstativos pelo réu podem ampliar, a depender do caso, a matéria cognitiva do processo e, em tal circunstância, serão consideradas principais, de modo que, quando julgadas, adquirirão força de lei,

<sup>31</sup> Sobre o tema, conferir: NUNES, Dierle; DELFINO, Lúcio. Novo CPC, o “caballo de Tróya” *iura novit curia* e o papel do juiz. *Revista Brasileira de Direito Processual (RBDPro)*, Belo Horizonte, n. 87, p. 205-210, 2014.

<sup>32</sup> Essa é o posicionamento de Bruno Garcia Redondo: REDONDO, Bruno Garcia. Réplica, tréplica e quadrúplica: institutos relevantes indevidamente desprestigiados. *Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP)*, Rio de Janeiro, ano 7, v. XI, p. 34-45, 2013.



fazendo coisa julgada material (art. 503). Para além disso, se o réu eventualmente deixar de alegar fatos extintivos, modificativos e/ou impeditivos ao direito do autor, esses serão tidos, depois do trânsito em julgado da decisão, como se houvessem sido deduzidos e repelidos pelo juiz (art. 508).

## 7 Outras providências preliminares

Aqui o que importa é essencialmente a análise, sem minudências, das hipóteses legais que extravasam o previsto entre os arts. 347 e 353, dispositivos que, como já indicado, não esgotam as providências preliminares a serem tomadas pelo juiz em prol da evolução da fase postulatória, da higidez e economia processuais, da organização do processo e do julgamento da lide.<sup>33</sup>

Trazendo a contestação defesas (preliminares de contestação, defesas direta e/ou indireta) somadas à pretensão de cunho reconvençional, providências preliminares haverá de ser adotadas para permitir que o autor exerça contraditório e ampla defesa com relação a todas as matérias arguidas pelo réu. Deverá, assim, ser intimado, na pessoa do seu advogado, quer para redarguir (réplica), quer para contestar a reconvenção (art. 343, §1º), o que será feito no prazo comum de 15 dias. Pode ocorrer, ademais, que a resposta à reconvenção traga matérias que ensejem, elas próprias, providências preliminares, cumprindo ao juiz, em tal hipótese, determinar a intimação do réu-reconvinte para, em prazo não superior a 15 dias, manifestar (réplica). A produção de provas, como não poderia ser diferente, é facultada a ambos os litigantes.

Em se tratando, noutra perspectiva, de reconvenção proposta independentemente da contestação (art. 343, §6º), o autor-reconvindo será intimado, na pessoa do seu advogado, para respondê-la em 15 dias, cabendo ao juiz, depois de superado esse prazo, tomar as providências preliminares atinentes a ambas demandas, principal e reconvençional. De igual maneira, trazendo resposta à reconvenção matérias que impliquem a tomada de providências preliminares, ao juiz caberá determinar a intimação do réu-reconvinte para, em prazo não superior a 15 dias, manifestar-se (réplica). A produção de provas é, igualmente, facultada aos litigantes.

<sup>33</sup> Como bem observa Cassio Scarpinella Bueno, em lição que ora se adapta ao novo regime processual, as providências preliminares taxadas na lei processual (arts. 347 e ss.) são insuficientes por não preverem ou não sistematizarem as consequências que devem advir da apresentação de outras respostas do réu. Assim ocorre no caso da exceção de suspeição ou impedimento, denunciação da lide ou chamamento ao processo e arguição de falsidade documental. Nas suas palavras: “Certo que a determinação da prática dos atos processuais a partir de cada uma destas hipóteses decorre clara dos respectivos dispositivos do Código de Processo Civil que os preveem. O que é importante evidenciar é que a leitura ‘solta’, ‘isolada’, do art. 323 [atual 347] pode dar a falsa impressão de que as ‘providências preliminares’ restringem-se ao que é descrito nos arts. 324 a 327 [atualmente arts. 347 a 353]” (BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. Procedimento comum ordinário e sumário. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 198. v. 2. t. I).

Se no bojo da contestação vier matéria atinente à *falsidade de documento* que acompanhe a petição inicial, sua resolução se dará como *questão incidental*, salvo se o réu requerer que o juiz a decida como *questão principal*, nos termos do art. 19, II (art. 427, parágrafo único), hipótese em que constará na parte dispositiva da sentença, sobre ela incidindo a autoridade da coisa julgada (art. 433). Caberá ao juiz, em ambas as circunstâncias, adotar providência preliminar destinada a intimar o autor para que se manifeste sobre a alegação, em 15 dias, prazo o qual não será duplicado na hipótese de a contestação trazer defesas processuais e/ou substanciais, devendo ser apresentadas, no mesmo ínterim e numa só peça, as matérias replicadas e o argumento refutando a arguição de falsidade. Será no caso permitida a produção de provas, sobretudo de prova pericial, se o autor, que apresentou o documento aos autos, não concordar em retirá-lo dali.

Embasando-se a contestação em *questão prejudicial*, deverá o juiz tomar providências que assegurem a intimação do autor para que, em 15 dias, manifeste-se acerca dela e também sobre outra matéria de defesa eventualmente suscitada. As partes estarão por igual autorizadas a produzir provas para demonstrar suas alegações.

Oferecidas, no prazo legal para contestação, exceção de impedimento ou de suspeição, providências preliminares haverão de ser tomadas a fim de que o procedimento previsto para tanto seja devidamente respeitado (arts. 144 a 148).

Poderá a contestação trazer, ademais, requerimento destinado ao *desmembramento do litisconsórcio facultativo*, sob o argumento de que a pluralidade de partes comprometerá a rápida solução do litígio e/ou dificultará a defesa – medida, aliás, que o juiz está autorizado a tomar de ofício. Havendo, pois, requerimento de limitação, o prazo para resposta é interrompido, recomeçando a partir da intimação da decisão que o solucionar, devendo-se seguir, de resto, o procedimento regido pelos parágrafos do art. 113. Sobre o pedido formulado pelo réu, em atenção ao contraditório, e em prazo a ser assinado pelo juiz, o(s) autor(es) será(ão) intimado(s) para se manifestar(em) antes da decisão que resolver o incidente.

Caso o réu resolva *denunciar a lide* ou *chamar ao processo* (intervenção de terceiros), o processo deverá seguir os trâmites procedimentais previstos (arts. 125 e ss. e arts. 130 e ss.), com a adoção de medidas que cada particularidade ensejar. Se o denunciado (ou o chamado), depois de citado, contestar o pedido formulado na petição inicial, novas providências preliminares poderão se fazer necessárias, nos moldes previstos pelo Capítulo IX em comento.

Concluído o prazo para resposta, apresentada ou não a contestação, é dever do juiz assegurar a manifestação do representante do Ministério Público sempre que ele funcionar como *fiscal da lei*, a ser intimado de todos os atos do processo, podendo juntar documentos e certidões, produzir provas em audiência e requerer medidas ou

diligências necessárias.<sup>34</sup> Cumpre ao juiz, por isso, examinar as intervenções formuladas pelo *parquet* e verificar, de resto, se há providências a serem adotadas antes do julgamento do feito ou da decisão de saneamento e organização do processo.

## 8 Providências preliminares saneadoras e julgamento conforme o estado do processo

O Capítulo IX do NCPC em exame encerra-se com dois dispositivos, o primeiro referente às providências preliminares saneadoras, e o derradeiro indicando quando ocorrerá o julgamento conforme o estado do processo.

Em específico, o art. 352 estabelece que, verificada a existência de irregularidades ou de vícios sanáveis, o juiz determinará sua correção em prazo nunca superior a 30 dias. A redação atual também é superior, sem contar que ganhou dispositivo próprio, porquanto no CPC 1973 está atrelada ao art. 327, juntamente com o enunciado que regra as providências preliminares em caso de preliminares de contestação.

Em primeiro lugar, foi acertada a opção pela expressão “vícios sanáveis” em substituição à terminologia anterior “nulidades sanáveis”. É que nulidade é o efeito de uma irregularidade ou de um vício, aquilo que surge em decorrência deles, e não o defeito em si. Vícios, irregularidades e nulidades têm, portanto, relação de causa e implicação: os dois primeiros podem conduzir ao último.

A nova composição do enunciado, ademais, prescreve que o juiz determinará a *correção* de irregularidades e vícios, se existentes, e não como se verifica no CPC 1973, que manda *supri-las*. A opção eleita pelo NCPC é mais restrita, adequada e específica à hipótese legal descrita no artigo, e sobretudo se ajusta com perfeição ao propósito de saneamento.

Afora as questões meramente redacionais, esclareça-se o seguinte: i) o NCPC, a exemplo do CPC 1973, adota o *saneamento difuso (complexo ou composto)*, abrangendo diversos atos, exarado em diversas oportunidades lógicas e sucessivas, cuja serventia é verificável já no primeiro contato do juiz com a petição inicial, quando, antes mesmo de recebê-la, se necessário for, tomará providências a fim de que a demanda proposta e a relação jurídica processual que se formará atendam aos seus desígnios, matizados na obtenção de uma sentença de mérito –<sup>35</sup> aliás, é importante frisar que o NCPC trabalha com regras voltadas à primazia do julgamento do mérito (art. 4º). Constata-se, daí, que o saneador se espraia por todo o procedimento judicial, estando regrado em fases variadas, já previsto no limiar da fase postulatória,

<sup>34</sup> TESHEINER, José Maria. *Pressupostos processuais e nulidades no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 145.

<sup>35</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 429-430. v. 4. t. II.

com nova possibilidade de utilização no momento das providências preliminares e sendo renovado, uma vez mais, caso o feito avance rumo à audiência de instrução e julgamento, quando o juiz deverá proferir decisão de saneamento e de organização do processo (art. 357); ii) a essência do saneador está em manter o processo o mais organizado possível, extirpando dele defeitos que amiúde se verificam e às vezes têm o potencial de corromper boa parte das atividades processuais já realizadas, com prejuízo de tempo, dinheiro e talvez do próprio direito material em jogo. Relaciona-se, como é evidente, aos propósitos de economia, brevidade processual, eficiência (art. 8º) e probidade,<sup>36</sup> direcionado, em conjunto com as demais providências preliminares, à preparação do processo para o seu julgamento. Apesar de infelizmente nem sempre observados com a atenção que merecem, é indispensável que as providências preliminares de saneamento, bem assim como todo o saneador, sejam cumpridos à risca para que o processo ingresse na fase instrutória e/ou decisória nos devidos trilhos e já devidamente higienizado. Tudo isso é nada menos que essencial, pois além de facilitar o desempenho das partes no exercício do contraditório e da ampla defesa, amaina sobremodo o ofício do juiz, seja no que tange à condução da audiência de instrução e julgamento, seja ainda no que se refere à fase decisória, instante em que a sentença será por fim prolatada, evitando-se, de resto, prejuízo de tempo e dinheiro que uma eventual nulidade certamente vai acarretar se não sanada em momento apropriado (art. 8º); iii) o art. 342 envolve todos os litigantes, independentemente do polo em que se encontrem na relação jurídica processual, por dispor sobre providências preliminares diferentes, nesse aspecto, daquelas previstas nos arts. 348, 349 e 350, que tem por alvo, como já indicado, unicamente o autor; iv) não obstante o art. 352 referir-se somente à irregularidade e a vícios *sanáveis*, deve a parte ser intimada a manifestar-se mesmo em caso de defeito insanável, pois o contraditório prévio é garantia constitucional inafastável, cuja observância se impõe inclusive quando se tratar de matéria cognoscível de ofício<sup>37</sup> (art. 10); v) as partes terão o prazo máximo de 30 dias, *a ser fixado pelo juiz*, para corrigir irregularidades e/ou vícios sanáveis. Não parece, porém, acertada a posição daqueles que rotulam

<sup>36</sup> É nessa linha a lição de Alcides de Mendonça Lima, quando mostra que o objetivo do saneador, acolhido já no Código 1939, é o de atender, precipuamente, aos ideais de economia, brevidade processual e probidade, conforme a diretriz do seu homônimo lusitano, que lhe serviu de modelo. Desse modo, evita-se que vícios, nulidades e/ou questões prejudiciais fiquem medrando no bojo dos autos, para serem, ao final, declarados ou reconhecidos, obstando que se tornem inúteis o dispêndio de tempo, dinheiro e esforços de todos quantos houvessem interferido no processo. Em outros termos: se o processo tivesse que continuar, sem a solvência de tais questões, tudo que viesse a ser provado, com gastos enormes e perda de tempo inestimável, redundaria em inutilidade, porque nada seria aproveitado como material para o juiz decidir a causa na sentença. De resto, o saneador também impede que a parte interessada na demora do andamento da causa mantenha viva a sua estratégia de criação de situações que, ao término, possam acarretar a nulidade do processo, tudo recomeçando novamente (LIMA, Alcides de Mendonça. *As providências preliminares no Código de Processo Civil brasileiro de 1973. Revista Brasileira de Direito Processual*, Uberaba, p. 13-37, 1975).

<sup>37</sup> REDONDO, Bruno Garcia. Réplica, tréplica e quadrúplica: institutos relevantes indevidamente desprestigiados. *Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP)*, Rio de Janeiro, ano 7, v. XI, p. 34-45, 2013.

de discricionário esse ato judicial, o qual não seria, exatamente por isso, atacável via recurso. É que a atuação do juiz aqui possui parâmetros claros, não restritos em balizas temporais, mas sobretudo na necessidade de examinar as particularidades do caso. Haverá o juiz, então, de estabelecer prazo condizente com a deficiência percebida, e assim confiar às partes tempo suficiente para a corrigenda, mediante decisão devidamente fundamentada, que siga os parâmetros previstos no laudável art. 489, §1º. Eventual distorção entre o prazo fixado e a complexidade do problema a ser retificado poderá levar à nulidade por atentado à garantia fundamental do contraditório e da ampla defesa.<sup>38</sup>

Cumpridas, por fim, as providências preliminares previstas no Capítulo IX, ou não havendo necessidade delas, o juiz julgará o processo segundo seu estado, observando o regramento específico (art. 354 e ss.),<sup>39</sup> ou então proferirá decisão de saneamento e de organização (art. 357), resolvendo questões processuais eventualmente pendentes, delimitando questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos, definindo a distribuição do ônus da prova, balizando questões de direito relevantes para o julgamento do mérito e, se for o caso, marcando audiência de instrução e julgamento.

## 9 Fechamento

Nem é preciso demorar-se em apontar os benefícios de uma fase ordenatória no âmbito processual. Isso é o óbvio ululante. O que talvez não seja tão evidente, ao menos para os desavisados, é que de nada adiantam as boas intenções do legislador se ausente motivação para torná-las realidade.

Para ser mais claro, muitas das vantagens oriundas da opção legislativa de se manter no sistema processual providências preliminares simplesmente evaporam caso a comodidade e a falta de zelo permaneçam como norte de atuação de muitos juízes. E no que toca ao tema abordado, a história é pródiga em demonstrar

<sup>38</sup> Com o NCCPC desaparece a figura do agravo sob a modalidade *retida*, permanecendo o agravo formalizado via instrumento, mas tão somente em hipóteses taxativamente previstas pelo legislador. As decisões cujo respeito não desafiam agravo de instrumento não ficarão cobertas pela preclusão, devendo ser suscitadas em preliminar de apelação eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões (art. 1.009, §§1º e 2º).

<sup>39</sup> Segundo o art. 355 do NCCPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando i) não houver necessidade de produção de provas; ou ii) o réu for revel e ocorrer o efeito previsto no art. 344, não havendo requerimento de prova (art. 349). Já o art. 356 estabelece que o juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados, ou parcela deles, i) mostrar-se incontroverso ou ii) estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355. Como leciona José Maria Tesheiner, “o julgamento antecipado da lide, embora configure salutar medida de economia processual, não pode, como é lógico, redundar em cerceamento de defesa para o réu. Não é a opinião do juiz a respeito dos fatos que conduz à dispensa da audiência de instrução e julgamento, mas a completa inocuidade da prova oral para a solução da lide, quer porque a discussão verse apenas sobre questão de direito, quer porque a matéria seja daquelas que não se prove por meio de testemunhas, quer porque, finalmente, a questão a provar não possa ter influência sobre a solução da lide” (TESHEINER, José Maria. *Elementos para uma teoria geral do processo*. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 45).

como a praxe forense pode destroçar um regime processual positivado e substituí-lo por um método de atuação com coloridos acinzentados: i) as previsões legais que impõem a necessidade de intimação do autor para ofertar a réplica são hoje ignoradas, substituídas por uma prática, sem respaldo legal, que impõe a automática intimação do autor *em todo e qualquer caso* para se manifestar sobre a contestação apresentada aos autos – a prática forense “adaptou” a réplica e a tornou *obrigatória*, com desperdício de tempo e energia; ii) também por mera comodidade, é adotado, de canto a canto do país, o rotineiramente chamado “despacho de especificação de provas” sempre que concluída a fase postulatória, manejado de forma robótica pelas secretarias judiciais, em manifesta repulsa às regras processuais, significando isso, ao fim e ao cabo, um retardo considerável no trâmite processual, em desatenção à garantia constitucional da duração razoável do processo; iii) não raramente, a fase saneadora só é colocada em prática ao final da atividade instrutória, pouco antes de se proferir a sentença (ou na própria sentença), ainda que as partes tenham suscitado preliminares e/ou indicado vícios processuais, tudo em abandono ao procedimento previsto em lei e aos seus benefícios mais elementares.

Essas ocorrências indicadas acima não são extraordinárias, praticadas aqui e ali de maneira fortuita, mas algo que se multiplicou em progressão geométrica, cresceu parasitariamente, fez metástases e prosperou a ponto de transformar em letra morta, em termos gerais, importantes aspectos desse modo de operar o processo pretendido pelo legislador e cujo escopo direciona-se à organicidade, eficiência e contenção de custos.

Uma vez mais corre-se o risco de, com a crítica, ficar-se a debater como mosca no visco da armadilha. Mas que pelo menos não se quede o leitor com aquela sensação agrídoce, que só recrudescer ainda mais a indiferença tão comum em nossos dias, a envolver, num primeiro contato com a realidade da lei, percepções positivas, mas depois inevitavelmente resultando num amargor persistente, que elimina quase por completo o sabor inicial. Que a crítica sirva, ao menos, como advertência intencionada a emancipar a todos de impressões aderentes e anestésiantes, impregnadas mentalmente pela repetição maquinal imposta pela prática forense, a ponto de iludir e levar à crença de que se trabalha sem distorções, segundo a normalidade de um procedimento idealizado pelos representantes legítimos do povo. Sobretudo, que valha como firme incentivo à concretização sólida dessas medidas tão especiais e necessárias para o funcionamento ideal da atividade jurisdicional no Estado Democrático de Direito.

## Referências

ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. Procedimento comum ordinário e sumário. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2. t. I.

- CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977. v. III.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 1
- FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. v. 4. t. II.
- GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 2.
- LIMA, Alcides de Mendonça. As providências preliminares no Código de Processo Civil brasileiro de 1973. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Uberaba, p. 13-37, 1975.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- NUNES, Dierle; DELFINO, Lúcio. Novo CPC, o “caballo de Tróya” *iura novit curia* e o papel do juiz. *Revista Brasileira de Direito Processual (RBDPro)*, Belo Horizonte, n. 87, p. 205-210, 2014.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito processual civil contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2.
- PRATA, Edson. Providências preliminares no Código de Processo Civil. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Rio de Janeiro, n. 34, p. 17-34, 1975.
- REDONDO, Bruno Garcia. Réplica, tréplica e quadrúplica: institutos relevantes indevidamente desprestigiados. *Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP)*, Rio de Janeiro, ano 7, v. XI, p. 34-45, 2013.
- RIBEIRO MOURÃO, Luiz Eduardo. *Coisa julgada*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.
- ROSAS, Roberto. Das providências preliminares no Código de Processo Civil. *Revista de Processo (REPro)*, São Paulo, n. 9, p. 247-256, 1978.
- STRECK, Lenio. *Verdade e consenso*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- TESHEINER, José Maria. *Elementos para uma teoria geral do processo*. São Paulo: Saraiva, 1993.
- TESHEINER, José Maria. *Pressupostos processuais e nulidades no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2000.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Código de Processo Civil anotado*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 1.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

DELFINO, Lúcio. Reflexões sobre as providências preliminares no Novo CPC. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 23, n. 92, p. 161-183, out./dez. 2015.

---

